TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	692837/16
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:	MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR	AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 273/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pela regularidade da Prestação de contas com ressalvas. Afastamento de multas impostas. Concessão de atualização analítica dos bens da entidade. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Urbanização de Curitiba S.A – UBRS e pelo Sr. Marcos Valente Isfer, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3606/16, da Segunda Câmara (peça 134), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou irregulares a prestação de contas da entidade relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O Acórdão vergastado julgou irregulares as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, então Diretor Presidente da Urbanização Curitiba S/A no exercício de 2011 com o seguinte dispositivo:

> I - julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, como Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de gastos no montante de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1S.5

8.934.580,68 em relação aos quais não foi comprovada a realização de procedimentos licitatórios ou a existência de motivos aptos a justificar a não efetivação dos mesmos;

II - apor ressalva tocante à apresentação da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível em valores não atualizados à moeda atual;

III - determinar à Urbanização de Curitiba S/A que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova à atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente;

IV - aplicar ao Sr. Marcos Valente Isfer a multa prevista no art. 87, IV, "d", da LC/PR 113/05, em razão da realização de gastos sem prévio procedimento licitatório, bem como da multa prevista no art. 87, § 4°, do mesmo Diploma, em razão da irregularidade das contas;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua manifestação (Instrução nº 2127/21-CGM, peça 153), concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reformar o acórdão no sentido de julgar as contas regulares com ressalva, bem como o afastamento das multas aplicadas ao Sr. Marcos Valente Isfer, sendo a primeira prevista no art. 87, IV, "d", da LC/PR 113/05, em razão da realização de gastos sem prévio procedimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1S.5

licitatório e a segunda prevista no art. 87, § 4°, do mesmo Diploma, em razão da irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 697/21-6PC (peça 154), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, divergiu das conclusões esboçadas pela Unidade Técnica asseverando que as despesas contidas na planilha apresentada pelos recorrentes (peça 141) não possuem a identificação do procedimento licitatório ou a justificativa para a sua não realização e defendeu o não provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que o Recurso de Revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada, por parte legítima e com o devido interesse recursal, consoante os arts. 65, I; 69 e 73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Nas razões do recurso apresentado, a Urbanização de Curitiba S/A apresentou o anexo DOC 01 (peça 141) contendo planilhas com informações sobre as despesas inicialmente consideradas realizadas sem licitação.

Verifica-se que as referidas despesas em sua maioria foram realizadas em decorrência de obrigações assumidas pela entidade decorrentes de contratos, pagamentos em cumprimento à convenção coletiva dos empregados e/ou outros pagamentos derivados de obrigações contratuais e/ou legais.

Ao analisar as planilhas, a Coordenadoria de Gestão Municipal estabeleceu uma relação de gastos detalhados por conta contábil (peça 153 pág. 4) e concluiu que de fato algumas despesas ficaram sem a vinculação a um procedimento licitatório ou sem a devida justificativa.

Entretanto, considerou que essas despesas são de pequeno vulto e já se passaram mais de 10 anos da sua execução podendo o item da prestação de contas ser ressalvado e as contas serem julgadas regulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1S.5

Assim, considerando o contexto das despesas realizadas, acompanho as conclusões da unidade técnica pela regularidade das contas sem, no entanto, impor ressalvas as pequenas despesas realizadas por meio de compra direta.

Também observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal no tocante ao afastamento das multas impostas ao Sr. Marcos Valente Isfer, uma vez que foi demonstrado nesta fase recursal a adequada execução das despesas que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas e a correspondente aplicação das penalidades.

Em relação ao disposto no item III do dispositivo do julgado em que consta a determinação para, no prazo de 60 dias, seja promovida à atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente, verifico que pode ser estendido o prazo de execução da atualização para 180 dias, considerando a necessidade de inserção individualizada de cada bem o que, certamente, demandará maior tempo para execução.

É a fundamentação.

3. VOTO

Deste modo, ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** dos Recursos de Revista interpostos pela Urbanização de Curitiba S.A – UBRS e pelo Sr. Marcos Valente Isfer, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3606/16, da Segunda Câmara (peça 134), **modificando-se os ITENS I e III e excluindo o ITEM IV** do referido Acórdão, passando o dispositivo do julgado a ter a redação abaixo:

I – julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, como Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II – apor ressalva no tocante à apresentação da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível em valores não atualizados à moeda atual;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1S.5

III – determinar à Urbanização de Curitiba S/A que, no **prazo de 180 dias** e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova à atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente;

IV – (excluído);

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** os Recursos de Revista interpostos pela Urbanização de Curitiba S.A – UBRS e pelo Sr. Marcos Valente Isfer, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3606/16, da Segunda Câmara (peça 134), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL modificando-se os ITENS I e III e excluindo o ITEM IV** do referido Acórdão, passando o dispositivo do julgado a ter a redação abaixo:

(i) **I – julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcos Valente Isfer, como Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba S/A, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1S.5

(ii) **II –** apor ressalva no tocante à apresentação da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível em valores não atualizados à moeda atual;

(iii) **III –** determinar à Urbanização de Curitiba S/A que, no **prazo de 180 dias** e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova à atualização da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível para a moeda corrente;

(iv) **IV – (excluído);**

(v) **V –** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

II – **determinar**, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1S.5